



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/001.813/89-15

SESSÃO DE 07 de julho de 1993

ACÓRDÃO Nº: 103-13.969

RECURSO Nº: 62.020 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 -

- EX: 1989

RECORRENTE: CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

RECORRIDA: DRF EM SOROCABA (SP)

AFA

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

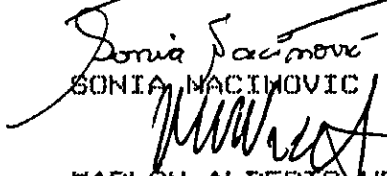
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de julho de 1993

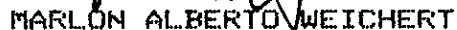

CANDIDO RORIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado, o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº 10855/001.813/89-15

RECURSO Nº 62.020

ACÓRDÃO Nº 103-13.969

RECORRENTE: CONSTRUTORA HABITENGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o número 10855/001.816/89-11, cujo Recurso recebeu, neste Conselho, o nº 98.405, e foi objeto de apreciação por esta Câmara, na Sessão de 07 de julho de 1993 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.966 juntado por cópia às folhas

Trata o presente processo da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, conforme Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, anexado à folhas 11, em decorrência da apuração de insuficiência na base de cálculo dessa Contribuição e está amparado nas normas dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88.

A empresa impugnou a exigência às folhas 19, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 20 a 22.

Informado às fls. 84, o processo subiu à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03.

PROCESSO Nº 10855/001.813/89-15

ACÓRDÃO Nº 103-13.969

apresentada, acompanhando, assim, o que decidira no Processo Matriz, conforme se lê na Decisão de folhas 08 a 09.

Notificada dessa decisão em 08 de setembro de 1990, conforme AR às fls. 91, em 09 de outubro de 1990 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 93, requerendo que o processo fosse apreciado de conformidade com a decisão que terá o Recurso do processo Matriz, que anexa às fls. 95 e 96.

É o relatório.

Sônia Jacimov



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

0

PROCESSO Nº 10855/001.813/89-15

ACÓRDÃO Nº 103-13.969

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-13.966.

Referida Decisão deveria refletir-se também neste processo, por ser decorrente, no entanto, tem esta Relatora conhecimento de que a mais alta corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, através de seu Plenário, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.733, afastou a incidência da Contribuição Social sobre o lucro apurado no exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 1988, e apenas deste, em face da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, por conflitar com o artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal, parecendo, assim, evidente, que se o Contribuinte for percorrer as vias judiciais, certamente encontrará apoio em suas pretensões com fulcro no entendimento supracitado.

Assim, em respeito à decisão do Plenário do STF, instância maior do Poder Judiciário do país, e último e máximo interprete da Constituição e da constitucionalidade das leis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05.

PROCESSO Nº 10855/001.813/89-15

ACÓRDÃO Nº 103-13.969

VOTO no sentido de se dar provimento ao Recurso da Contribuinte, para afastar a incidência da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989, ano base de 1988.

É meu voto.

Brasília (DF), em 07 de julho de 1993.

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC - RELATORA